



PROCESSO Nº	:	811-7/2013
INTERESSADA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTORES (A)	:	CLEUSELI MISSASSI HELLER (Período: 1º/1/2005 a 22/5/2007) HERMENEGILDO BIANCHI FILHO (Período: 23/5/2007 a 31/12/2008) SINVALDO SANTOS BRITO (Período: 1º/1/2009 a 31/12/2012)
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Os autos em exame referem-se à **tomada de contas especial**, instituída pela **Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT**, referente ao **Termo de Convênio nº 073/2006**, celebrado entre a referida Secretaria e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no valor de R\$ 821.183,54 (oitocentos e vinte um mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), para a execução de serviços de construção de unidade escolar com 8 (oito) salas de aula, dependências administrativas, bibliotecas, sala de informática, cozinha e refeitório, fachada e portão de acesso, juntamente com a reforma geral de 5 (cinco) salas da parte física da Escola Estadual Monteiro Lobato, no município de Peixoto de Azevedo.

2. Subsidiada pelo Parecer Jurídico nº 184/2011/SEDUC/AD54, constante às fls. 29/38 (Documento Digital nº 10.008/2013), a senhora Rosa Neide Almeida Sandes, Secretária de Estado de Educação, à época, em despacho fundamentado às



fls. 39, do referido documento, determinou a rescisão do convênio e a instauração da Tomada de Contas Especial, em desfavor da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT, pela suposta inexecução parcial do objeto do Convênio nº 073/2006, com vistas a apurar o suposto dano ao erário, bem como os possíveis responsáveis, com o consequente resarcimento aos cofres públicos, com observação do contraditório e da ampla defesa.

Conclusão da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela SEDUC/MT

3. Designada a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – TCE, esta constatou que a obra estava concluída, no entanto, sem condições de ser recebida definitivamente, haja vista a existência de pendências.
4. Assim, a Comissão de TCE, concluiu em seu relatório técnico, homologado pela SEDUC/MT, bem como pela AGE, o seguinte:

Principais irregularidades ligadas à inexecução parcial do Termo de Convênio nº 384/2007:

1. Demora para a consecução do objeto;
2. Da ocorrência de pagamento de materiais e serviços não executados e substituição de serviços (extracontratuais) sem prévia autorização do órgão concedente ou instrumento de alteração do convênio. (...)

I – Nos lançamentos dos serviços medidos e passados em atestado pela fiscal da obra, verificamos a **ocorrência do pagamento pelo fornecimento de materiais e execução de serviços não executados e parcialmente executados**, conforme apurado na planilha quantitativa da tomada de contas



especial às fls. 54/66 dos autos, acarretando o PAGAMENTO INDEVIDO na importância de **R\$ 69.628,00 (sessenta e nove mil seiscentos e vinte e oito reais) pelos serviços não executados**, relativos aos itens destacados na respectiva planilha (itens não executados, itens executados parcialmente e itens executados com ocorrência de algumas irregularidades), tendo em vista que no presente convênio a liquidação e o pagamento foi referente a 100% do valor empenhado.

II – No lugar dos serviços não executados a substituição e/ou emprego de alguns outros serviços e materiais de quantidade e qualidade diversas (EXTRACONTRATUAL), no valor de **R\$ 52.548,63 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, conforme descrição da planilha quantitativa das fls. 54 dos autos, havendo na execução da obra aparente “troca de serviços” sem qualquer autorização legal do órgão concedente ou instrumento de alteração do convênio, (muito embora conste às fls. 200, dos autos nº 186611/2008, uma planilha consolidada subscrita por fiscais de obras da SEDUC/MT, neste valor, a mesma não chegou a ser objeto de aditivo) caracterizando a prática de irregularidades que afrontam as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, em específico nos artigos 54, 60, 65 e 66 e os princípios que regem os contratos administrativos e convênios, enfatizamos que no Laudo Técnico de vistoria às fls. 37/53 dos autos, narra que: “em março de 2011 os fiscais emitiram o Termo de Recebimento Provisório (TRP – fls. 228/232) com ressalvas à algumas pendências. Na data desta vistoria a Prefeitura sanou apenas parte destas pendências, pendências estas que não influenciam no funcionamento da escola”.

(...)

3. Da ineficiente atuação de engenheiro fiscal designado pela conveniente para acompanhamento das obras e da inexatidão das aferições das medições levadas a efeito pelo fiscal de obras da prefeitura (...)

5. Do arrazoado apresentado, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, concluiu pela ocorrência da irregular consecução parcial do Termo de Convênio nº 073/2006, pela determinação de medidas legais e corretivas para o



pronto resarcimento ao erário do Estado, visto que restou apurado nesse procedimento a ocorrência de prejuízo oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento, no valor de R\$ 17.079,37 (dezessete mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos).

6. Quanto à atribuição da responsabilidade, entendeu que esta deveria ser imputada solidariamente aos senhores Cleuseli Missassi Heller, Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito, visto que da apuração dos fatos, a responsabilidade pela inexecução parcial da obra foram estes os responsáveis pela efetuação dos pagamentos (ordenadores de despesas).

7. Recomendou, ainda, a remessa de cópia do processo de instauração de tomada de contas especial à Comissão competente para fins de Sindicância Administrativa ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de suposta responsabilidade do servidor da SINFRA, senhor **Jorge Luiz Moura Matos** (Engenheiro Civil). Essa recomendação decorreu das irregularidades apontadas na fase de execução do convênio.

8. Concluiu ainda, pelo encerramento definitivo do Termo de Convênio nº 073/2006, bem como que fosse providenciado Termo de Recebimento Definitivo – TRD, com ressalvas, considerando a inexecução parcial do convênio, como ato de formalização de recebimento da obra no estado em que se encontrasse, visto que no Laudo Técnico de Vistoria da obra, não constava que não foram realizados serviços que comprometessem a segurança da unidade escolar.

9. Diante da conclusão da Comissão da Tomada de Contas Especial, o então Secretário de Educação – SEDUC/MT, senhor Ságuas Moraes Sousa, em 1º de agosto de 2012, homologou o Relatório Final da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial



**Conclusão do Parecer de Auditoria da AGE, informando a
confirmação da conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada
pela SEDUC/MT**

10. A AGE concluiu, no **Parecer de Auditoria nº 0984/2013**, homologado pelo, à época, Secretário Auditor Geral do Estado, senhor José Alves Pereira Filho, pela devolução ao cofre estadual pelos senhores Cleuseli Missassi Heller, Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito, da importância de R\$ 30.876,12 (trinta mil, oitocentos e setenta e seis reais e doze centavos) atualizados até 31/5/2013, de acordo com os coeficientes de atualização monetária divulgados pela Portaria nº 119/2013 – SEFAZ.

11. Desse modo, encerrou-se a fase interna da Tomada de Contas Especial em questão, motivou pelo qual encaminharam-se os autos para este Tribunal, para início da fase externa do processo.

12. Em análise **preliminar** da documentação encaminhada (Documento Digital nº 239789/2013), a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - Secex OSE - concluiu pela execução insatisfatória do Termo do Convênio nº 073/2006, com correspondente prejuízo ao erário no valor de R\$ 17.079,37 (dezessete mil e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), bem como apontou como responsáveis os ex-gestores do município de Peixoto de Azevedo, a senhora **Cleuseli Missassi Heller** (Prefeita – período 1º/1/2005 a 22/5/2007), o senhor **Hermenegildo Biachi Filho** (Vice-Prefeito que assumiu a Prefeitura – período 23/5/2007 a 31/12/2008) e o senhor **Sinvaldo Santos Brito** (Prefeito – período 1º/1/2009 a 31/12/2012).

13. Em observância ao contraditório e ampla defesa, mediante os Ofícios nº 1027/2014/GAB-AJ/TCE-MT, nº 2121/2013/GAB-AJ/TCE-MT e nº 2122/2013/GAB-



AJ/TCE-MT, os responsáveis foram citados e encaminharam suas defesas, conforme consta nos Documentos Digitais nº 49582/2015, nº 267672/2013 e nº 276565/2013.

14. Após analisadas as defesas, a equipe de auditoria apresentou novo relatório técnico (Documento Digital nº 124002/2015), no qual destacou a individualização do *quantum* que cada responsável deveria restituir, em valores orçados com a data-base de 29/6/2006 – data do fato gerador – devidamente individualizada pela conduta de cada agente público.

15. Os responsáveis foram novamente notificados mediante os Ofícios nº 1438/2015/GAB/AJ, 1439/2015/GAB/AJ e 1440/2015/GAB/AJ e Certidão contida no Documento Digital nº 143740/2015, e somente o senhor Sinvaldo Santos Brito manifestou-se (Documento Digital nº 173363/2015).

16. Após análise da nova defesa apresentada, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela responsabilização também do fiscal da obra Sr. **Jorge Luiz Moura Matos**, bem como da empresa contratada para execução desta, **MR Construções Civis Ltda-ME**, solidariamente com os três gestores inicialmente apontados.

17. Devidamente citadas tais pessoas, apenas o senhor Jorge Luiz Moura Matos apresentou defesa (Documento Digital nº 137362/2016). Desse modo, foi decretada a revelia da empresa MR Construções Civis Ltda, conforme consta na Decisão nº 726/WJT/2016.

18. Em relatório técnico conclusivo (Documento Digital nº 159277/2016), a SECEX OSE opinou pela manutenção da determinação do dever de restituir ao erário Estadual, mas foi consignado um novo montante para devolução, no valor de R\$ 17.281,40 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), com a imputação final da responsabilidade do resarcimento aos ex-gestores do município de



Peixoto de Azevedo, bem como ao fiscal de obra e à empresa contratada MR Construções Civis Ltda-ME, solidariamente.

19. Recomendou ainda aplicar aos agentes públicos, bem como à empresa vencedora, multa proporcional ao dano provocado ao erário, tendo em vista que as irregularidades evidenciadas enquadrariam-se nos termos da Resolução Normativa nº 02/2015, com o apontamento da seguinte irregularidade, mediante a devida divisão das responsabilidades:

JB 02 – Superfaturamento. (Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento - art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR A RESTITUIR
Cleuselli Missassi Heller Hermenegildo Bianchi Filho Jorge Luiz Moura Matos – Fiscal da obra MR Construções Civis Ltda-ME – empresa contratada	R\$ 6.828,43
Hermenegildo Bianchi Filho Sinvaldo Santos Brito Jorge Luiz Moura Matos – Fiscal da obra MR Construções Civis Ltda-ME – empresa contratada	R\$ 2.834,74
Cleuselli Missassi Heller Jorge Luiz Moura Matos – Fiscal da obra MR Construções Civis Ltda-ME – empresa contratada	R\$ 7.618,23

20. Em cumprimento ao Despacho nº 92/WJT/2016, os responsáveis foram notificados para alegações finais, no entanto, mantiveram-se inertes.

21. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu o Parecer nº 4.028/2016, no qual manifestou-se:



- a) pela **irregularidade** na prestação de contas do **Termo de Convênio nº 073/2006** celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura;
- b) pela **rejeição das preliminares arguida** relativas a cerceamento de defesa e bis in idem;
- c) pela **determinação legal** para que seja restituído solidariamente aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, o **valor de R\$ 17.281,40 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, devidamente atualizado, nos termos do art. 194 e 195 do RITCE/MT, da seguinte forma:
- c.1) restituição de **R\$ 6.828,43** (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), de forma solidária e com recursos próprios, pela Sra. Cleuselli Missassi Heller, Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Civis Ltda-ME;
- c.2) restituição de **R\$ 2.834,74** (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), de forma solidária e com recursos próprios, pelo Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, Sr. Sinvaldo Santos Brito, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Civis Ltda-ME;
- c.3) restituição de **R\$ 7.618,23** (sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos), de forma solidária e com recursos próprios, pela Sra. Cleuselli Missassi Heller, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Civis Ltda-ME;
- d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** à Sra. Cleuselli Missassi Heller, Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, Sr. Sinvaldo Santos Brito, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Civis Ltda-ME, nos termos do art.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

22. É o relatório.